

Prestação de serviços - Cobrança - Retenção do bem - Inadmissibilidade - Constrangimento - Dano moral - Caracterização - *Quantum* - Moderação e razoabilidade - Reparação do ilícito - Manutenção

Ementa: Indenização. Prestador de serviços. Retenção do veículo para pagamento de dívida. Exercício arbitrário das próprias razões. Dano moral configurado. *Quantum*. Cautelar. Busca e apreensão. Requisitos presentes.

- Preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desse modo, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 776, CC), o prestador de serviços não pode reter bens do devedor de forma a coagi-lo ao pagamento da dívida. Com efeito, a autotutela, desde que o Estado monopolizou a jurisdição, foi abolida, sendo, inclusive, tipificado como crime o exercício arbitrário das próprias razões.

- Caracterizado o dano moral decorrente do constrangimento ocasionado pela forma como realizada a cobrança, configurando o exercício arbitrário das próprias razões. O constrangimento excessivo, abusivo, ocasionado por conduta do apelante, sem dúvida atenta contra a boa fama, reputação e credibilidade do apelado, ensejando-lhe a reparação por dano moral.

- O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, a necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

- Deve ser reconhecida a procedência da medida cautelar, se presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum*.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.018529-0/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Maqnelson Veículos Ltda. - Apelado: Afonsinho Transportes Ltda.-ME - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2011. - *Cláudia Maia* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maqnelson Veículos Ltda.

contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, Dr.ª Andreisa de Alvarenga Martinoli Alves, que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Afonsinho Transportes Ltda.-ME, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.500,00 a título de danos morais. Em julgamento simultâneo, o pedido formulado na cautelar de busca e apreensão também foi julgado procedente, tornando definitiva a liminar deferida.

Alega a apelante que o conserto realizado no veículo do apelado sem o devido pagamento autoriza o exercício do direito de retenção das benfeitorias necessárias e úteis até a satisfação do seu crédito, assim agindo no exercício regular do direito. Sustenta que é possuidora de boa-fé do veículo que fora deixado no seu estabelecimento para reparos. Aduz que o pedido formulado na cautelar não cumpre os requisitos elencados nos arts. 798 e 801 do CPC. Argumenta que inexistente na espécie ato ilícito a dar ensejo à reparação por dano moral. Eventualmente, postula a redução da quantia arbitrada. Busca o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 108/111.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não merece reparos a sentença proferida.

Preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Desse modo, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 776, CC), o prestador de serviços não pode reter bens do devedor de forma a coagi-lo ao pagamento da dívida. Com efeito, a autotutela, desde que o Estado monopolizou a jurisdição, foi abolida, sendo, inclusive, tipificado como crime o exercício arbitrário das próprias razões.

Por outro lado, o Estado põe à disposição do credor meios judiciais para a cobrança de dívidas, cabendo-lhe a propositura da ação competente para cobrar o que lhe é devido em razão dos serviços prestados.

Dessarte, evidente a arbitrariedade da conduta praticada pela apelante ao reter o veículo no seu estabelecimento, a fim de obter o pagamento de dívida por serviços prestados.

Entende o apelante que se encaixa no conceito de possuidor de boa-fé, a fim de legitimar a retenção das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no veículo. Na verdade, está o apelante confundindo os institutos jurídicos, pois, no caso, apenas deteve o veículo por ocasião do contrato de prestação de serviços ajustado, em momento algum exercendo atos de posse.

Evidente, assim, o dano moral decorrente do constrangimento ocasionado pela forma como realizada a cobrança, configurando o exercício arbitrário das próprias razões. O constrangimento excessivo, abusivo, ocasionado por conduta do apelante sem dúvida atenta contra

a boa fama, reputação e credibilidade do apelado, configurando o dano moral.

A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, a necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, Maria Helena Diniz ensina que:

[...] o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A responsabilidade civil por dano moral, *Revista Literária de Direito*, ano II, n. 9, p. 9, jan./fev. de 1996).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

[...] um jogo duplo de noções: a - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...]; b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 235).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que permite a reparação do ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Por fim, a par do que dos autos consta, especialmente das provas produzidas no processo principal, não há como negar a procedência da cautelar em apenso, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DES. NICOLAU MASELLI (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.